ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO Em 06/04/98

LEI Nº 1.548/98

"INSTITUI CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a custear em 50% (cinqüenta por cento) o valor das passagens de transporte coletivo municipal ou intermunicipal ou de táxi-lotação, utilizadas pelos estudantes de ensino fundamental, ensino médio e educação superior, no percurso de ida e volta ao estabelecimento de ensino, desde que regularmente matriculados, incluídos, como estabelecimentos de ensino, os Cursos Supletivos regularmente estabelecidos, desde que sejam atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - O estudante dos ensinos fundamental e médio, para fins de obtenção do subsídio à passagem escolar deverá comprovar que:

I - resida no Município de Dois Irmãos;

II - a distância entre sua residência e o estabelecimento de ensino seja, de no mínimo, 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros), a ser comprovada através de declaração subscrita por ele, quando maior, ou pelo pai/mãe ou responsável;

III- Certidão de freqüência do curso, expedida pela entidade escolar onde se encontra matriculado. No início do ano letivo será aceito comprovante de matrícula;

IV - Renda familiar não superior a 06 (seis) Salários Mínimos através da apresentação de comprovante escrito. Para efeitos desta Lei, será compreendido como renda familiar o valor correspondente ao salário base do pai, da mãe e do estudante/requerente. Nos casos em que o estudante/requerente for o pai ou a mãe, será considerada apenas a renda própria e do cônjuge.

V - Que o curso que pretende freqüentar ou freqüenta não é ministrado por nenhuma das escolas localizadas no Município, através de declaração firmada pelo estudante, se maior de idade ou por seu responsável, se menor de idade;

Parágrafo Primeiro: Para os estudantes do nortuno, a distância mínima entre a sua residência e o estabelecimento de ensino seja de 2 km (dois quilômetros.

Parágrafo Segundo: Ao atingir a idade de 18 anos, o estudante deverá comprovar que sua renda não ultrapasse a 3 (três) Salários Mínimos. Para o estudante que não tenha renda, para efeitos desta Lei, será considerada a renda familiar, nos limites e termos do inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Para efeitos de comprovação da renda familiar no caso de trabalhadores autônomos será aceito declaração subscrita por pessoa física e/ou jurídica, para a qual preste serviços, atestando o valor/hora pago. Referido valor será multiplicado por 220 hora/mês, para auferir-se o enquadramento na renda familiar exigida.

Parágrafo Único: O valor declarado deverá ser compatível com os valores praticados no mercado para profissões idênticas ou similares. Podendo ser negado quando ficar comprovado que o valor declinado não corresponde ao de mercado ou foi manipulado com vistas a obtenção do benefício.

Art. 4º- Os estudantes de educação superior, para fazer jus ao benefício previsto no artigo 1º, desta Lei, deverão atender o inciso III, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º - Caso os pais não residam no Município a renda poderá ser comprovada também através de declaração expedida por Sindicato ao qual estão vinculados os membros da família, que ateste a média da renda obtida no exercício imediatamente anterior, e para o caso de estudante seminarista, a declaração poderá ser expedida pelo Reitor do Seminário, onde deverá constar a renda familiar respectiva, por conta e responsabilidade do declarante.

Art. 6º - Para continuar a usufruir do benefício o estudante deverá apresentar de 3(três) em 3 (três) meses atestado de freqüência escolar, expedido pela Escola ou Universidade/Faculdade.

Art. 7º - De conformidade com o art. 1º, desta Lei, o estudante terá direito tão somente ao número de passagens efetivamente necessários ao deslocamento casa/escola e vice-versa, sendo descontadas as passagens excedentes recebidas, no trimestre seguinte, de acordo com o documento de freqüência, para os estudantes dos ensinos fundamental e médio.

§ Único: O controle das passagens utilizadas pelo estudante do 3º Grau será realizado ainda através de listagem fornecida à empresa que possui a concessão da respectiva linha referente ao deslocamento Município/Universidade ou Faculdade e vice-versa, a qual se responsabiliza pela aferição da presença respectiva, as passagens não utilizadas serão descontados no mês seguinte.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - As passagens escolares serão entregues ao estudante, enquanto que as despesas com a utilização dos táxis-lotação, que será admitida tão somente naqueles casos em que não seja possível a utilização de transporte coletivo, serão pagas diretamente ao transportador mediante apresentação de recibo ou nota fiscal e entrega da listagem onde conste nome e endereço e assinatura do estudante usuário do mês.

Parágrafo Único: Caso o itinerário a ser percorrido seja servido por transporte coletivo, e o estudante opte pelo serviço de táxi lotação, receberá tão somente o equivalente ao valor das passagens correspondentes ao transporte coletivo. Sendo que o numerário igualmente será pago diretamente ao transportador.

Art. 9º - Somente serão realizados pagamentos aos transportadores de táxi lotação que comprovarem a regularidade fiscal e autorização para o transporte de passageiros, mediante a concessão do Poder Público.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário para sua aplicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1.504, de 18 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 31 DE MARÇO DE 1998

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO